



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MOREILÂNDIA.
ASSUNTO:	POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO N° 004/2021.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MOREILÂNDIA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. ADITAMENTO DE CONTRATO. OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI N° 8.666/93.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se, em suma, de solicitação feita pelo Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Moreilândia-PE, no sentido de que seja emitido parecer acerca da possibilidade legal de proceder na prorrogação do prazo de vigência do Contrato n° 004/2021, o qual foi firmado entre o referido Órgão e a empresa Acontec Contábil Ltda EPP, para prestação de serviços especializados de consultoria contábil, financeira e orçamentária para o Fundo Municipal de Assistência Social Moreilândia-PE.
2. Desta feita, tendo em vista, ainda, justificativa técnica apresentada pelo Sr. João Ferreira Lemos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Assistência Social de Moreilândia-PE, no que tange à viabilidade de dar continuidade ao contrato em questão, já que a empresa contratada vem prestando os serviços de forma satisfatória e que o custo dos serviços prestados continua abaixo do valor da média do mercado atual, quando da apresentação de cotações, restou demonstrado, portanto, evidente vantagem na continuidade da contratação.
3. Além de que, o contrato em comento vigora há 24 (vinte e quatro) meses, haja vista o contrato primitivo firmado em 03 de março de 2021, e aditado pela primeira vez, compreendendo o período de 03 de março de 2022 a 03 de março de 2023, enquadrando-se, portanto, dentro dos limites impostos pela legislação vigente, qual seja, o limite máximo de 60 (sessenta) meses.
4. Nesse sentido, toda interpretação a ser aqui aduzida, tem em vista a pretensão já suscitada quando da justificativa outrossim



apresentada, qual seja, a legalidade da prorrogação de vigência do Contrato nº 004/2021.

5. Eis o relatório. Destarte, apreciada a matéria, passamos a opinar.

II. DA ANÁLISE

6. No tocante à possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato supramencionado, há notória viabilidade de que se proceda na dilação da vigência contratual, a ser realizada por meio de Termo Aditivo, considerando o que preconiza o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Senão, vejamos o teor do referido dispositivo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;" (grifo nosso)

7. Logo, tendo em vista a natureza contínua na prestação dos serviços prestados regularmente pela empresa contratada, assim como o fato de o contrato em tela estar vigente há apenas 24 (vinte e quatro) meses, há reais e totais condições de que este seja prorrogado por período igual ou inferior ao prazo anterior.
8. A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada pela autoridade competente (art. 57, § 2º), o que, por sua vez, foi devidamente cumprido. Exige, ainda, que a prorrogação de prazo seja previamente autorizada.
9. Assim, atentando-se ao que traz à tona a justificativa apresentada, na qual resta evidente o interesse da contratada em dar continuidade ao contrato outrora firmado e à execução dos serviços prestados de maneira regular, independente de reajuste do valor contratado inicialmente, assim como a

Art. 57, §2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



fundamentação acima disposta, considera-se totalmente viável e legal a possibilidade de aditamento do contrato em comento.

III. DA CONCLUSÃO

10. Assim sendo, mostra-se acertada a solicitação de prorrogação contratual em razão dos valores a serem empenhados, encontrando-se dentro dos limites do procedimento licitatório utilizado, o que autoriza a renovação da contratação justificadamente. Constatando-se, ainda, que as justificativas apresentadas demonstram que a relação contratual atende a todas às necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Moreilândia-PE, não resta dúvidas que a dilação da vigência irá minimizar custos com nova contratação.
11. Assim sendo, proceda com a devida autorização, sendo esta feita pela autoridade competente, conforme preconiza a legislação vigente. E, por fim, diante do exposto, esta Assessoria opina pela possibilidade e legalidade da dilação do prazo de vigência contratual, devendo ser, portanto, promovido o aditamento ele, nos moldes da minuta apresentada a esta assessoria.
12. É o parecer, salvo melhor juízo.

Moreilândia-PE, 28 de fevereiro de 2023.


ISABELLE RIBEIRO DA SILVA
OAB/PE 54.616